

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/3/2012, Seção 1, pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria SESu nº 2.397, de 22/12/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000036/2011-40		
PARECER CNE/CES Nº: 465/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

O Instituto Macapaense de Ensino Superior, instituição de ensino particular, com sede no Município de Macapá, no Estado do Amapá, mantida pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda., localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2085, Centro, no mesmo Município e Estado, protocolizou, no Conselho Nacional de Educação (CNE), **Recurso Administrativo** contra a decisão contida na Portaria SESu nº 2397/2010, de indeferir o pedido de autorização do curso de Medicina, postulado pela recorrente.

O pleiteado curso de Medicina recebeu, no Relatório de Avaliação nº 59.013, realizado pelos avaliadores especialistas do INEP (Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira), o **conceito global “3”** (três), sendo que nas três dimensões avaliadas os conceitos foram:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica (conceito “3”)

Dimensão 2: Corpo Docente (conceito “3”)

Dimensão 3: Instalações (conceito “3”).

No Conselho Nacional de Saúde (CNS), o projeto do curso de Medicina foi analisado e recebeu parecer desfavorável.

No Ministério da Educação, a manifestação da Diretoria de Supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) deu-se por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 420/2010, que segue abaixo transcrito, na íntegra, com grifos deste relator:

O Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C, Ltda. (sic) Solicitou a este Ministério, em 08 de dezembro de 2006, a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Instituto Macapaense de Ensino Superior foi credenciado pela Portaria MEC nº 960, de 27/03/2002.

A análise dos documentos, apresentados (sic) 08/12/2006, quando da protocolização do registro SAPIEnS, permitiu constatar que a Mantenedora atendeu

às exigências estabelecidas no inciso IV do artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006, de 09/05/2006.

Da mesma forma, a Mantenedora atendeu às exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no Artigo (sic) 30, inciso IV do Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria 4.361/2004, recomendando-se a continuidade de trâmite do(s) pedido de autorização vinculado(s) a esse processo.

Tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais (Artigo (sic) 30, inciso IV do Decreto nº 5.773/2006, recomendação do PDI e do Regimento), encaminhou-se para designação de comissão de professores da área (sic) que ficou responsável pela análise do projeto pedagógico e a (sic) verificação de existência das condições para autorização e início de funcionamento do curso.

Faz-se necessário destacar que se trata de curso cuja deliberação sobre a autorização deverá contar também com manifestação do CNS, nos termos do § 2º do Artigo (sic) 28 do Decreto 5773/2006.

*Para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Medicina proposto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP designou em 10/02/2009, (sic) a Comissão de Verificação, constituída pelos professores Javier Emilio Lazo Chica e Gilberto de Lima Garcia. A referida **Comissão apresentou relatório** datado de 09/03/2009, concluindo que a proposta do curso de Medicina apresenta um **perfil satisfatório de qualidade**.*

SÍNTESE DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Os avaliadores atribuíram conceito 3 à dimensão Organização Didático-Pedagógica, conceito 3 à (sic) Corpo docente e conceito 3 à (sic) Instalações Físicas, com conceito global 3.

A Comissão de Avaliação apresentou o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas:

Dimensão 1: *O perfil do egresso do curso e suas competências estão plenamente definidos no Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC) e, (sic) indicam que a Instituição tem compromisso com a realidade social. Os objetivos sociais estão definidos em relação ao ensino, perfil do egresso e Diretrizes Curriculares Nacionais, no entanto não é claro no que se refere a (sic) pesquisa e extensão e naquilo que tange a (sic) implementação de uma política de iniciação científica. Detecta-se com clareza, (sic) elementos significativos que demonstram boa integração entre Escola e gestor local do SUS, porém a relação aluno/docente é superior a 4. As unidades curriculares apresentam suficiente coerência com o perfil do egresso, alguns docentes apresentam formação pertinente a cada atividade, necessitando, porém, que sejam definidos os demais docentes e suas atividades. O dimensionamento da carga horária contempla atividades prioritariamente na comunidade e nos serviços de saúde, de forma hierarquizada e abrangendo todos os níveis de atenção, atividades de sala de aula, estágios e demais atividades práticas que possibilitam uma abordagem humanista e ética na relação médico-pacientes. Os conteúdos curriculares são suficientemente relevantes e atualizados, abordando os determinantes sociais da saúde e da doença e da promoção da saúde, sendo coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso, no entanto não há dimensionamento da carga horária para desempenho dessas atividades. A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e*

cidadãos, porém, há necessidade do grupo de professores definirem a forma como se dará as atividades com o intuito de se atingir esse objetivo. O estágio supervisionado está previsto na matriz curricular do curso e seu período de realização, nos dois (2) últimos anos, bem como os espaços de realização são atendidos suficientemente. Está previsto processo contínuo de avaliação de conhecimento, habilidade, (sic) e atitudes dos alunos desde o início do curso, com utilização de metodologia insuficientemente adequada à formação, pois não garante processos de recuperação quando necessários.

Dimensão 2: *O NDE é composto pela coordenadora do curso e por mais cinco professores (30% dos docentes previstos para os três primeiros anos), no entanto apenas um professor apresenta contrato de trabalho já firmado com a IES. A Coordenadora do curso não é contratada pela instituição. Todos os professores do NDE são médicos e possuem titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pela Capes/MEC ou revalidada por instituição credenciada, e, destes, 80% são doutores. A coordenadora possui graduação em medicina, doutorado na área. Apresenta experiência de magistério superior realizando preceptoria em residência médica e (sic) não pudemos encontrar documentação que comprove atividade em gestão acadêmica. Dos docentes indicados para os três primeiros anos do curso, 100% têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 55% de tempo integral. 56% Dos docentes previstos para os três (3) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior. 100% dos docentes graduados em Medicina, previstos para os três (3) primeiros anos do curso têm, pelo menos, três (3) anos de experiência de trabalho profissional. 50% (7) dos 14 docentes médicos do ensino de disciplinas médicas também se responsabilizarão pela supervisão da assistência médica a eles vinculadas, não ficando claro se pelo menos 30% dos docentes supervisionarão os serviços de saúde (incluindo Unidades do PSF, Centros de Saúde e ambulatórios dos hospitais, e pessoal docente das clínicas) e (sic) sejam responsáveis pelos serviços clínicos frequentados (sic) pelos alunos. A relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 3 primeiros anos do curso, (sic) 21,4/1. O projeto do curso não prevê (sic) de forma clara (sic) o desenvolvimento de pesquisa, não prevê a participação de docentes doutores nem de estudantes (iniciação científica), em investigação que contemple a atuação em serviço e atenção básica, e os docentes têm em média menos de duas (2) produções por docente publicadas em revistas indexadas, nos últimos três (3) anos. O projeto prevê a existência de Apoio Pedagógico com Psicólogo e Pedagogo, mas não é composto por docentes médicos com experiência em uma das áreas: Básica, Clínica, Pediátrica, Gineco-Obstétrica, Cirúrgica ou Medicina Social.*

Dimensão 3: *As instalações para docentes (salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho) estão equipadas segundo a finalidade e atendem suficientemente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta, porém, como são compartilhadas com professores de outros cursos, podem se tornar precárias quando o curso estiver implementado. As salas de aula, previstas para os três 3 primeiros anos, estão equipadas segundo a finalidade e atendem suficientemente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (por rádio), na proporção de um terminal para a faixa de 25 alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento, mais as*

vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso proposto. Devemos chamar a atenção para o fato de que a velocidade de internet na instituição é baixa, o que pode tornar-se um problema quando da instalação do novo curso. O acervo atende aos programas das disciplinas dos três primeiros anos do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para 8 alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias, com títulos da área médica profissional publicados há menos de 5 anos), e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo, no mínimo, as áreas de clínica médica, pediatria, cirurgia, ginecologia e obstetria e saúde coletiva, sendo a maioria deles assinados nos últimos três anos.

A IES conta com unidades hospitalares de ensino, (sic) conveniadas, garantidas legalmente por um período mínimo de dez anos, que apresentam condições de vir a ser certificada(s) como Hospital de Ensino pelo MEC/MS (Port. 2.400/2007) e dotadas de condições suficientes para a formação do estudante de medicina nos seguintes aspectos: - Tem (sic) residência médica credenciada pela CNRM, nas quatro áreas básicas: clínica médica, pediatria, cirurgia, ginecologia e obstetria. Obs. Há condições e interesse dos gestores de saúde de se criar à (sic) residência em saúde coletiva (medicina comunitária); - Existe convênio com o gestor municipal que disponibiliza o complexo assistencial - ambulatório periférico, PSF, atenção secundária, terciária e quaternária - que atendem majoritariamente pelo SUS.

O biotério apresenta condições insuficientes para o atendimento das necessidades práticas do ensino por apresentar exclusivamente ratos, os quais atendem o curso de Psicologia, não havendo mais espaço para outros animais.

O curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares de anatomia, histologia, bioquímica, farmacologia, fisiologia/biofísica. Não existe o laboratório de técnica operatória. O espaço físico, equipamentos e material de consumo, (sic) necessitam ser acrescidos para o funcionamento do curso e a integração disciplinar, com o objetivo de melhorar a relação de alunos por equipamento ou material. O curso dispõe de laboratório com alguns equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade suficientes para capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica.

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina **foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Saúde**, por meio do processo 20080002805. **O parecer do CNS, anexado às pastas eletrônicas do SAPIEnS, apresenta parecer final insatisfatório à autorização do curso.**

PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

O CNS apresentou um histórico da solicitação das 100 vagas anuais para autorização de curso de Medicina pela IES e se posiciona partindo de uma análise do cenário regional.

Resumo do Parecer do CNS:

No Estado do Amapá existe 01 Instituição de Ensino Superior Federal que ministra 01 curso de medicina oferecendo 30 vagas/ano (Escolas Médicas do Brasil, 2009).

Segundo o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá existem 571 médicos registrados. Dados do DEGERTS-SGTES-MS/SIGTRABALHO (2005), (sic) informam a existência de 875 empregados (sic) de médicos no estado. O município de Macapá dispõe de 122 estabelecimentos de saúde sendo, (sic) 10 hospitais, 97 unidades ambulatoriais e 15 unidades auxiliares de diagnóstico. O município possui 473 leitos, dos quais 171 são privados e 302 públicos.

Na documentação apresentada pela IES ao MEC (sic) o perfil do egresso, que descreve a formação de “um médico generalista, apto a atuar diretamente na atenção básica à população, na esfera SUS com ênfase na medicina de família, valorizando os aspectos de integridade e equidade dentro dos serviços públicos de saúde, sem perder de vista a medicina terciária e hospitalar”.(sic) O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não preenche todos os itens coerentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) e com as diretrizes do SUS. Relata o trabalho na perspectiva da promoção à saúde e da atenção integral e a integração ensino-serviço em alguns cenários de prática. Com base na documentação disponível para esta avaliação, o curso fornece alguns dados que apontam para uma formação direcionada de forma a intervir em diferentes níveis de assistência a (sic) saúde, considerando o perfil epidemiológico da região e seguindo a Política Nacional de Atenção Básica.

O arranjo curricular proposto pela IES e descrita (sic) no PPC relata que pretende ser inovador. A documentação informa que o currículo será tomado como um plano institucional e pedagógico para orientar a aprendizagem dos alunos de forma sistemática, (sic) e com diferentes formas de trabalho.

O arranjo curricular proposto pela IES no PPC inclui a oferta de experiência de natureza teórico-prática (sic) visando articular os processos ensinar a aprender.

O corpo docente é formado por 15 profissionais: 07 especialistas; 04 mestres e 04 doutores. Quanto ao regime de trabalho, não foi possível determinar o regime de cada professor, pois na documentação, (sic) não consta essa informação. A IES descreve no seu PDI a implantação de um plano de carreira docente.

O PPC informa que as aulas teóricas serão ministradas dentro do conceito de “módulos de ensino”, trazendo integralmente a realidade para dentro da escola, e considera a interdisciplinaridade dos seus conteúdos teóricos. As aulas práticas são descritas como um programa de aprendizagem em saúde comunitária, a ser iniciado nos primeiros anos do curso seguindo até o final do quarto ano, denominado de Programa de Aprendizagem Atenção à Saúde (PAAS). O PPC informa que a relação professor/aluno será (sic) seguinte: Para (sic) as aulas Teóricas 50 alunos para 01 professor, aulas de laboratório 15 alunos para 01 professor; para as clínicas serão 11 alunos para 01 professor e para o estágio/internato serão 04 alunos para 01 professor. Essas informações da distribuição do número de alunos não é coerente com o número de docentes informado anteriormente.

Estágio Curricular/internato é proposto nos dois últimos anos do Curso, e possui uma carga horária de 2.520 horas sob supervisão docente e concentra-se basicamente em unidades ligadas ao SUS, (sic) a documentação informa uma lista convênio já existentes com a IES, mas não foram anexados os documentos comprobatórios desses convênios. O PPC explicita os campos de prática e sua relação com a rede do SUS, porém não explicita a capacidade de atendimento e a comprovação de número de docentes, tutores e/ou preceptores compatíveis com a oferta do número de vagas.

Os dados disponibilizados no SAPIENS, para avaliação da relevância social do curso à luz da Resolução CNS Nº 350/2005, com vistas ao parecer de autorização do curso, indica que:

- (1) Não foram encontrados documentos comprobatórios de assinatura de Termo de Compromisso entre a IES e as Secretarias Municipais de Saúde do Pólo Regional para utilização da rede de serviços instalada;*
- (2) Não há informações sobre a participação dos gestores locais do SUS na construção do PPC conforme recomendação da Resolução CNS Nº 350/2005;*
- (3) O PPC apresenta os campos de prática, mas não inclui a capacidade de atendimento e distribuição dos alunos física e numericamente nos locais de estágios;*
- (4) O número de docentes, tutores e/ou e (sic) preceptores é insuficientes para o número de vagas solicitado.*

*PARECER FINAL: **INSATISFATÓRIO** a (sic) autorização do curso de Medicina do Instituto Macapaense de Ensino Superior, com base em análise à luz das DCN's e da Resolução CNS nº 350/2005.*

Tendo em vista o parecer insatisfatório do CNS e o conceito satisfatório atribuído pela Comissão de avaliação in loco, esta Secretaria impugnou de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.013, conforme prevê o Artigo (sic) 29, § 7º da Portaria Normativa nº 40/2007.

MANIFESTAÇÃO DA CTAA

A CTAA após analisar os dois pareceres se manifestou da seguinte forma:

Entende esse relator que o relatório da Comissão do INEP atribuiu os conceitos em cada indicador, tornando mais objetiva a análise, e, (sic) as informações analíticas servem para análise da IES.

Há que se considerar que há a necessidade social, devido a (sic) existência de apenas 1 (um) curso no estado, no entanto a proposta apresentada não é inovadora e apresenta algumas fragilidades relatadas pelas Comissões. (sic)

Diante destes fatos (sic) esse relator não encontra elementos para alterar o parecer da Comissão de Avaliação.

Voto

Diante do exposto, s.m.j., este relator vota por manter o parecer da Comissão de Avaliação.

CONSIDERAÇÕES DA SESu

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, (sic) no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de medicina, ressalte-se que é preciso levar em consideração o direito à saúde. A responsabilidade estatal na formação de recursos humanos na área de saúde consta, explicitamente, da regra constitucional inscrita no art. 200, III:

Art. 200. ao sistema único de saúde (sic) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Sendo assim, a formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Nacional de Saúde no processo de autorização dos cursos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde:

4) aprovar os critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da área da saúde, constantes desse parecer e assim discriminados:

a) Quanto às necessidades sociais:

— Demonstração (sic) pelo novo curso (sic) da possibilidade de utilização da rede de serviços instalada (distribuição e concentração de serviços por capacidade resolutive) e de outros recursos e equipamentos sociais existentes na região;

— no caso de a rede de serviços existentes não ser suficiente ou não estar disponível, comprovação de dotação orçamentária para a instalação da rede ou ampliação da capacidade instalada na saúde (hospital de ensino, ambulatorios, laboratórios, consultórios odontológicos etc. e criação de outros campos e cenários de práticas);

— demonstração de que a oferta de vagas é coerente com a capacidade instalada para a prática, bem como com o número de docentes existentes e com a capacidade didático-pedagógica instalada (laboratório de práticas, acervo bibliográfico comprovado mediante nota fiscal ou termo de doação);

— demonstração do compromisso social do novo curso com a promoção do desenvolvimento regional por meio do enfrentamento dos problemas de saúde da região;

— demonstração de compromisso do novo curso com a oferta de residências e especializações (sic) de acordo com as necessidades de saúde e do sistema de saúde;

— demonstração de compromisso do novo curso com a produção de conhecimentos;

— (sic) voltados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região; e

— demonstração de mecanismos que favoreçam a interiorização e a fixação de profissionais, incluindo compromisso com a educação permanente dos docentes e dos profissionais dos serviços de saúde em coerência com a construção do SUS.

b) Quanto ao projeto político-pedagógico coerente com as necessidades sociais:

— inovação das propostas pedagógicas, orientadas pelas diretrizes curriculares, incluindo explicitação dos cenários de prática e dos compromissos com a integralidade, a multiprofissionalidade e a produção de conhecimento socialmente relevante;

- *organização de currículos com ousadia de inovação na perspectiva da formação em equipe de saúde, com práticas de educação por métodos ativos e de educação permanente, entre outros;*
- *organização de currículos e práticas de aprendizagem (sic) orientados pela aceitação ativa das diversidades sociais e humanas de gênero, raça, etnia, classe social, geração, orientação sexual e necessidades especiais (deficiências, patologias, transtornos etc.);*
- ***projeto construído em parceria e/ou com compromissos assumidos com os gestores locais do SUS (locorregional);***
- *compromissos com a promoção do conhecimento sobre a realidade local, seus saberes e práticas e com o desenvolvimento de responsabilidades entre instituição, estudantes, profissionais e realidade local;*
- *compromisso com o desenvolvimento social, urbano e rural, por meio da oferta de atividades de extensão (inclusão digital, educação popular; cursos preparatórios para o trabalho, cursos preparatórios para concursos, diminuição dos índices de analfabetismo, cursos de graduação);*
- *compromissos com o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade;*
- *compromisso de contrapartida das instituições privadas que utilizam instituições públicas como campo de ensino em serviço; e responsabilidade social de atendimento às necessidades locais, inclusive nos aspectos relacionados ao acesso a serviços, como espaço científico, cultural, humano e profissional compartilhando seus problemas e projetos.*

c) Quanto à relevância social do curso:

- *verificação da contribuição do novo curso para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes, levando em conta:*
- *relação entre a distribuição das ofertas de formação e a distribuição da população;*
- *atual disponibilidade e distribuição de profissionais;*
- *coerência com as políticas públicas de saúde para a área profissional e para a região.*
- *superação da predominância da lógica de mercado na educação superior, estabelecendo-se a preferência para a abertura de cursos públicos;*
- *não ser curso isolado na área da saúde onde (sic) as oportunidades de trocas interprofissionais, tendo em vista a construção prática da interdisciplinaridade na formação e composição dos perfis profissionais, estejam ausentes;*
- *aplicação dos princípios gerais e dos critérios sem ser genérica, devendo implicar, sempre que possível ou necessário, o estudo caso-a-caso (sic), a fim de contemplar a relevância social do curso diante das necessidades sociais e regionais ou da sua capacidade de apoiar locais e regiões do país de maneira responsável, contínua e capaz de ampliar capacidades assistências, tecnológicas e pedagógicas locais.*

5) recomendar aos Excelentíssimos Senhores Ministros (sic) de Estado da Saúde e da Educação e ao Senhor Presidente (sic) do Conselho Nacional de

Educação que implementem esses critérios em cumprimento da Constituição Federal, no tocante ao papel ordenador do SUS na formação de recursos humanos em saúde (Artigo (sic) 200 da Constituição Nacional, acima considerado).

Vale destacar que o Ministério da Educação, para cumprir a obrigação de fixação desses critérios específicos, instituiu, por meio da Portaria nº 1.752/2006, Grupo de Trabalho com a atribuição de fornecer subsídios a essa decisão administrativa, conforme seus art.s 1º e 2º:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior – SESu (sic) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação.

Art. 2º. Compete ao Grupo de Trabalho:

I – propor diretrizes para autorização de cursos de graduação em medicina, para os fins do disposto nos incisos IV e V do §2º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e

II – propor ações e medidas administrativas ou normativas para aperfeiçoar o fluxo dos processos administrativos, conforme o caso.

Sendo assim, conclui-se que a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes para a apreciação do pedido.

Além do mais, o posicionamento do Ministério da Educação (sic) acerca da autorização de cursos de Medicina (sic) direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino médico.

Destaque-se ainda que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização do internato, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de cadáveres e materiais de pesquisa, além dos exames de necessidade e relevância sociais recomendados pela Resolução CNS nº 350/2005.

Observando-se todos estes mandamentos legais, e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria não pode deixar de notar que o projeto proposto pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior apresentou uma série de fragilidades que foram apontadas ao longo do processo instrutório, reforçadas na avaliação in loco e no parecer do Conselho Nacional de Saúde.

CONCLUSÃO

Sendo assim, tendo em vista o pedido em questão não comprovar, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura do curso de Medicina, tendo em vista as deficiências acima apontadas inicialmente pela Comissão Avaliadora, em suas dimensões de análise, apresentando fragilidades em pontos cruciais para a qualidade do curso, e considerando o parecer

Desfavorável do CNS, encaminhe-se o presente processo, com posicionamento para o indeferimento à autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, mantida pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2010.

Desta conclusão decorreu, então, a Portaria SESu nº 2397, de 22/12/2010, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior.

Do recurso da instituição

Em síntese, seguem abaixo os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso:

- a) que o relatório de avaliação realizado e elaborado pela comissão de especialistas *foi inconsistente*;
- b) que a análise da impugnação promovida pela IES, em face do relatório da Comissão de Especialistas do INEP, feita pela CTAA, *foi vaga e não enfrentou questões substanciais*;
- c) que o parecer do Conselho Nacional de Saúde *se revestiu de erros, com fundamentação diversa dos dados contidos no projeto do curso*.

Em sua defesa, a recorrente informa, ainda, que já efetivou algumas ações e outras estão em fase de implantação, tais como:

- *readequação do PCC;*
- *readequação do fluxo de algumas Unidades Básicas de Saúde conveniadas;*
- *aumento do número de convênios entre a IES e serviços de saúde da região;*
- *readequação da matriz curricular e seus conteúdos curriculares;*
- *readequação das atividades práticas de ensino;*
- *reestruturação do NDE, inserindo profissionais médicos titulados em programas de pós-graduação stricto sensu;*
- *novo plano de desenvolvimento de pesquisa na IES e no curso proposto;*
- *inserção do Núcleo de Apoio Pedagógico e de Capacitação Docente.*

Considerações do relator

Em que pese o resultado da avaliação realizada pelos especialistas do INEP, que conferiu conceito global “3” (três) ao projeto do curso de Medicina, pleiteado pela recorrente, e mesmo considerando os argumentos sustentados na peça recursal, persistem indicadores que conduzem ao entendimento de que o curso pleiteado ainda está aquém do padrão mínimo de qualidade necessário ao seu funcionamento, tais como:

- o projeto pedagógico do curso não inclui a capacidade de atendimento e distribuição dos alunos, física e numericamente, nos locais de estágio;
- o número de professores e preceptores, segundo o PPC, é insuficiente para o número de vagas solicitado;

- apesar de haver citações de existência de convênios, não há nos autos documentos comprobatórios de assinatura de Termo de Compromisso entre a IES e as secretarias municipais de saúde do polo regional para a utilização da rede de serviços de saúde instalada.

Ademais, tendo em vista a relevância do curso em análise e a necessidade de aprimorar a qualidade da formação dos médicos em nosso país, registre-se que **dos 36 (trinta e seis) indicadores avaliados, 26 (vinte e seis) obtiveram conceitos “insatisfatório” ou “minimamente satisfatório”**.

Em relação aos aspectos qualitativos da proposta, cabe informar que não foram atendidos os requisitos legais da disciplina optativa de Libras (Decreto nº 5626/2005) e do Trabalho de Curso (TC).

A instituição recorrente possui IGC “3” (ano 2009), sendo que na faixa contínua o índice é “196”, apenas 2 (dois) pontos acima do índice que a conduziria ao IGC “2” (dois). Este fato não é determinante, mas merece o devido registro.

Os cursos da área da saúde ministrados pela recorrente e seus respectivos conceitos são:

CURSOS	ENADE	CPC	CC
Farmácia	S/C	-	“3”
Fisioterapia	S/C	-	-
Nutrição	S/C	-	-
Odontologia	-	-	-
Psicologia	“3”	“2”	-

Fonte: Sistema e-MEC

Diante do exposto, mesmo considerando que o Estado do Amapá possui apenas 1 (um) curso de Medicina [ofertado por IES pública Federal, com 30 (trinta) vagas anuais], verifica-se que o curso pleiteado apresenta fragilidades, as quais necessitam de providências da IES recorrente, visando superá-las.

Nesse sentido, entendo que a decisão proferida pela Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, nos termos da Portaria SESu nº 2397, de 22/12/2010, publicada no DOU em 5/1/2011, foi a mais adequada e deve ser mantida.

Portanto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pela Portaria SESu nº 2.397, de 22/12/2010, publicada no DOU em 5/1/2011, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no Município de Macapá, Estado do Amapá, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior., com sede no Município de Macapá, no Estado do Amapá.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia Vice-Presidente